

15/02/2011

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 349.917 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
EMBDO.(A/S) : C G ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS
LTDA
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTROS

EMENTA

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. Inexistência de omissões, contradições, ou obscuridades a ensejar sua interposição.

IPTU. Município do Rio de Janeiro. Previsão de alíquotas mínimas em face do reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que instituiu cobrança progressiva. Análise de fatos e provas dos autos que se mostra inviável em recurso extraordinário.

1. A inconstitucionalidade da cobrança de IPTU progressivo, da forma como efetuada pelo agravante, já foi reconhecida pela jurisprudência desta Corte.

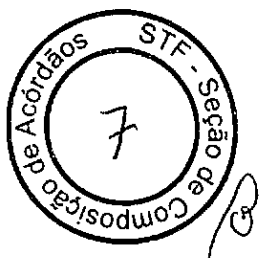
2. Não há como proceder-se à análise, em recurso extraordinário, de fatos e provas dos autos para fixação da alíquota mínima que se mostraria correta, em substituição àquelas reconhecidas inconstitucionais. Pretendida concessão de efeitos "ex nunc" à decisão, o que não se mostra possível.

3. O julgamento do recurso enfrentou adequadamente as questões postas pelas partes. Inexistência, portanto, de qualquer dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



RE 349.917 AgR-ED / RJ

Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Sra. Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

15/02/2011**PRIMEIRA TURMA****EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 349.917 RIO DE JANEIRO**

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
EMBTE.(S) : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
EMBDO.(A/S) : **C G ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS
LTDA**
ADV.(A/S) : **RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTROS**

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 655 a 658) interpostos pelo Município do Rio de Janeiro contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte, que restou assim ementado:

“1. IPTU: PROGRESSIVIDADE: L. 691/84, do Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/1988), conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves (Súmula 668-STF): declaração de inconstitucionalidade que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal: inviabilidade da concessão de efeitos **ex nunc**, no caso: precedentes.

2. Taxa de limpeza pública e coleta de lixo instituída pelo Município do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF (v.g. EDvRE 256.588, Pleno, **Ellen Gracie**, DJ 19.3.2002; RE 249.070, 1ª T., **Ilmar Galvão**, DJ 17.12.1999).

3. Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 – ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, **Ilmar Galvão**, Plenário, DJ 14.05.1999): Súmula 670/STF” (folha 646).

RE 349.917 AcR-ED / RJ

Asseverou o embargante que essa decisão padece de omissão, pois deixou de manifestar-se sobre a necessária preservação das alíquotas mínimas diferenciadas de acordo com a destinação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência já assentada nesta Corte.

É o relatório.

15/02/2011

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 349.917 RIO DE JANEIRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não se verifica a presença de nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso de embargos de declaração.

O acórdão ora embargado não incorreu em omissões, contradições ou obscuridades, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas a debate, nos limites necessários ao deslinde do feito.

Ademais, os presentes embargos apresentam fundamento idêntico ao que já constara do anterior agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que, por primeiro, negara seguimento ao recurso extraordinário do embargante, demonstrando que nada mais há a acrescentar ao que já foi dito quando do julgamento daquele recurso.

A possibilidade de cobrança do tributo, por alíquota mínima supostamente correta, diversa daquelas reputadas inconstitucionais, implicaria em análise dos fatos e provas dos autos, de insuscetível realização no âmbito de um apelo extremo, como o presente.

E, ao contrário do asseverado pelo agravante, tal pleito não fora anteriormente por ele deduzido, quer nas razões de seu recurso extraordinário, quer nas razões do agravo regimental interposto contra a decisão monocrática inicialmente proferida nesta Corte.

Em verdade, o que realmente pretendia o agravante, com a interposição de seu recurso extraordinário, era a obtenção de efeitos “**ex nunc**” à declaração de inconstitucionalidade efetuada por esta Corte a respeito do tributo em tela, conforme claramente constou da penúltima página de seu agravo regimental (fl. 633).

Ora, tal pretensão se revela inadmissível, conforme pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, sendo certo que tal matéria acabou por ser pacificada pela Corte, que reconheceu a impossibilidade da concessão dos pretendidos efeitos “**ex nunc**”, destacando-se, ainda, que já se declarou a inexistência de repercussão

RE 349.917 AgR-ED / RJ

geral desse tipo de questão.

Assim foi feito quando da apreciação do RE nº 592.321-RG/RJ, que restou assim ementado:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. IPTU. Taxas de Iluminação Pública e de Coleta de Lixo e Limpeza Pública. Alíquotas progressivas. Inconstitucionalidade reconhecida. Atribuição de efeitos prospectivos à decisão. Ausência de repercussão geral. Recurso não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso tendente a atribuir efeitos prospectivos (*ex nunc*) a declaração incidental de inconstitucionalidade” (Relator o Ministro **Cezar Peluso**, DJe de 9/10/09).

E os presentes embargos, que insistem nessa mesma linha, sem nada acrescentar aos fundamentos já dantes apresentados pelo embargante e repelidos pelo anterior acórdão proferido nos autos, não podem deixar de ser qualificados como protelatórios e assim sancionados.

De rigor, portanto, a rejeição destes embargos.

Manifestamente protelatórios, destarte, rejeito os embargos de declaração e condeno o embargante a pagar à embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 349.917**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

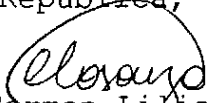
EMBDO.(A/S) : C G ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA

ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTROS

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, com imposição de multa, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 15.2.2011.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


~~Carmen Lillian~~
Coordenadora